DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2145/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/12257/2013
PROTOCOLO	:	1433044
ÓRGÃO	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WAGNER BERTOLI
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO N. 4/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
EMPRESA CONTRATADA	:	ENZO VEÍCULOS LTDA.
VALOR CONTRATADO		R$ 49.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 5/2013 celebrado entre a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Enzo Veículos Ltda., decorrente do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 4/2013, cujo objeto é a aquisição de um veículo tipo perua, no valor de R$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), de responsabilidade do Sr. Wagner Bertoli, Diretor-Presidente à época.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e teor do contrato (2ª fase) foram julgados legais e regulares por meio da decisão Singular DSG-G.ODJ-1746/2017, peça 21.

Analisam-se, neste momento, os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica, conforme Analise ANA-4ICE-52379/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-4ª PRC-3441/2018, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2013.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor contratado	R$ 49.000,00
Valor empenhado	R$ 49.000,00
Valor liquidado	R$ 49.000,00
Valor pago	R$ 49.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo